



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2021

### DECISÃO DO PREGOEIRO

**PROCESSO Nº.: 650/2021**

**REF.:** Pregão Eletrônico Nº 19/2021 - Contratação de serviço de mão de obra para equipe de suporte ao usuário de informática da CMBH.

**RECORRENTE:** ILHASERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

#### I) RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH) publicou edital para a realização de licitação na modalidade PREGÃO, na sua forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, registrado sob o nº 19/2021, cujo objeto é a “contratação de serviço de mão de obra para equipe de suporte ao usuário de informática da CMBH”.

Concluída a etapa de lances e após a análise da proposta comercial e da documentação de habilitação anexadas via sistema COMPRASNET, foi habilitada e declarada vencedora do certame para o item único a empresa M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A (doravante denominada neste documento simplesmente de M.I. MONTREAL), tudo conforme registrado na ata do certame.

Inconformada com o resultado, a empresa ILHASERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (doravante denominada neste documento simplesmente de ILHASERVICE) manifestou a intenção de recorrer quanto ao resultado apurado para o certame, apresentando suas motivações na ata da sessão pública respectiva. Aberto o prazo legal, a empresa recorrente apresentou as razões de seu recurso.

BN

EM BRANCO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Decorrido o prazo legal pertinente, a empresa M.I. MONTREAL apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela requerente ILHASERVICE.

Todos os documentos aqui citados encontram-se disponibilizados a quaisquer interessados, em sua íntegra, nos autos do processo e no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, sugere-se o conhecimento do recurso, por constituir direito inquestionável do interessado, assegurado no inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Quanto ao mérito, passa-se, a seguir, à análise do requerimento apresentado e às considerações deste Pregoeiro.

A recorrente alega, em síntese, que sua proposta comercial atendeu aos “requisitos de preenchimento exigidos pelo Edital de licitação”. Afirma, ainda, não ser “permitida sua desclassificação quando apresenta proposta líquida, exequível e em observância às determinações da Lei nº 7.418/1985 (Lei do Vale Transporte) e do art. 611 da CLT sobre validade dos instrumentos coletivos de trabalho que regulamentam os contratos com os empregados, em hipótese que causa substancial economia à Câmara de Vereadores”.

Sobre as regras relativas à elaboração da proposta comercial pelas empresas licitantes, vejamos o que estatui o edital do Pregão Eletrônico nº 19/2021:

### **Folha de rosto, campo de observações:**

*“5) Por sua vez, a proposta comercial a ser ANEXADA ao sistema, e que somente será visualizada pelo Pregoeiro APÓS A CONCLUSÃO DA ETAPA DE LANCES, deverá ser elaborada de acordo com o Modelo de Proposta anexado ao edital.”*

EM BRANCO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## Corpo do edital:

*“8.3 - Será DESCLASSIFICADA a proposta comercial que estiver em desacordo com as exigências constantes neste edital e em seus anexos.”*

## Anexo Termo de Referência:

*“6.10.11 Os valores relativos a vale-transporte e a auxílio/ticket/vale-alimentação/refeição indicados no modelo de proposta comercial são meramente estimativos e não deverão ser alterados pelas licitantes em suas propostas comerciais.”*

Ademais, vejamos trechos extraídos do Modelo de Proposta Comercial disponibilizado de forma anexa ao edital:

*“A3 - Valor mensal referente ao vale-transporte: Valor meramente estimativo e não deverá ser alterado pela licitante em sua proposta comercial. O valor a ser efetivamente pago pela CMBH variará em função do real consumo de vale transporte e corresponderá ao que foi de fato utilizado, com base na quantidade efetiva de dias trabalhados pelo profissional no mês de referência, descontada a parcela de responsabilidade do empregado.”*

*“A4 - Valor mensal referente ao auxílio/ticket/vale-alimentação/refeição: Valor meramente estimativo e não deverá ser alterado pela licitante em sua proposta comercial. O valor a ser efetivamente pago pela CMBH variará em função do real consumo de auxílio/ticket/vale-alimentação/refeição. A CMBH pagará o que foi de fato utilizado, com base nos valores definidos por acordo, dissídio ou convenção coletiva do sindicato adotado pela CONTRATADA, e considerará ainda a quantidade efetiva de dias trabalhados pelo profissional no mês de referência, descontada, se for o caso, a parcela de responsabilidade do empregado.”*

*“B3 - Valor mensal referente ao vale-transporte: Valor meramente estimativo e não deverá ser alterado pela licitante em sua proposta comercial. O valor a ser efetivamente pago pela CMBH variará em função do real consumo de vale transporte e corresponderá ao que foi de fato utilizado, com base na quantidade efetiva de dias trabalhados pelo profissional no mês de referência, descontada a parcela de responsabilidade do empregado.”*

EM BRANCO



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

“B4 - Valor mensal referente ao auxílio/ticket/vale-alimentação/refeição: Valor meramente estimativo e não deverá ser alterado pela licitante em sua proposta comercial. O valor a ser efetivamente pago pela CMBH variará em função do real consumo de auxílio/ticket/vale-alimentação/refeição. A CMBH pagará o que foi de fato utilizado, com base nos valores definidos por acordo, dissídio ou convenção coletiva do sindicato adotado pela CONTRATADA, e considerará ainda a quantidade efetiva de dias trabalhados pelo profissional no mês de referência, descontada, se for o caso, a parcela de responsabilidade do empregado.”

A referida recomendação constou, ainda, em resposta elaborada a partir de pedido de esclarecimentos da própria empresa ILHASERVICE, resposta esta que foi publicada tanto no site da CMBH quanto no sistema COMPRASNET, tamanha a relevância da regra em comento. *In verbis*:

*“Conforme já ressaltado, os valores trazidos pelo Modelo de Proposta Comercial para os salários (A1 e B1), vale-transporte (A3 e B3) e auxílio/ticket/vale-alimentação/refeição (A4 e B4) não poderão ser modificados.”*

*“O Valor Total Anual da proposta da empresa será calculado considerando, além das parcelas acima mencionadas, os valores correspondentes aos encargos sociais (A2 e B2), à administração (A5 e B5), aos encargos contratuais (A6 e B6) e aos encargos tributários (A7 e B7).”*

Fica claro, portanto, o desrespeito às regras editalícias pela ILHASERVICE, o que foi, inclusive, admitido pela própria empresa em sua peça recursal.

Neste ponto, cabe uma observação extremamente importante ignorada pela empresa. Conforme subitem 6.10.11 do Anexo Termo de Referência, os valores previstos a título de vale-transporte e vale-alimentação são meramente **estimativos**, e não **exemplificativos**, como aduziu a recorrente em sua peça recursal. Isto significa dizer que, exclusivamente para a formulação das propostas, ESTIMOU-SE um valor pré-definido e imutável pelas licitantes, não se tratando de um valor inserido a título de exemplo e passível de alterações pelas empresas.

BN

EM BRANCO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Conforme exhaustivamente disposto no ato convocatório, a definição desses valores estimados não obriga a CMBH a despendar tais quantias quando da execução contratual, já que a empresa contratada será devidamente reembolsada somente pelos valores efetivamente gastos no mês. Vejamos as regras de faturamento dispostas no subitem 6.11.4 do Anexo Termo de Referência do edital:

*“6.11.4 O valor a ser pago a cada mês pela prestação dos serviços corresponderá à soma dos valores referentes à “mão de obra”, aos “encargos sociais”, ao “vale-transporte”, ao “auxílio/ticket/vale-alimentação/refeição”, à “administração”, aos “encargos contratuais” e aos “encargos tributários”, apurados e faturados da seguinte forma:*

*(...)*

*c) O valor relativo ao “vale-transporte” corresponderá ao que foi de fato utilizado, com base na quantidade efetiva de dias trabalhados pelo profissional no mês de referência, descontada a parcela de responsabilidade deste;*

*d) O valor relativo ao “auxílio/ticket/vale-alimentação/refeição” corresponderá ao que foi de fato utilizado, com base na quantidade efetiva de dias trabalhados pelo profissional no mês de referência, descontada, se for o caso, a parcela de responsabilidade deste, quando o dissídio, a convenção, o acordo ou a lei determinar a obrigatoriedade de sua coparticipação para este tipo de benefício;”*

Assim sendo, com fulcro nos princípios do critério objetivo de julgamento e de vinculação ao instrumento convocatório, a Pregoeira não poderia aceitar proposta apresentada em desconformidade com as regras do edital. Repisa-se: a empresa não poderia ter suprimido/alterado essas parcelas como o fez. A proposta final ajustada apresentada pela empresa ILHASERVICE não seguiu as regras do edital, não tendo restado outra alternativa senão a sua desclassificação, conforme estatui os subitens 8.3 e 8.4 do edital.

Ademais, insta esclarecer que, quando inseridos os valores e percentuais informados pela ora recorrente quanto às demais quadrículas do Modelo de Proposta

EM BRANCO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Comercial (encargos sociais, administração, encargos contratuais e encargos tributários), mantidos os demais valores, fatalmente chegaríamos a um valor global anual que superaria os R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais), acima, portanto, daquele ofertado pela empresa M.I MONTREAL, vencedora do certame com o valor global anual de 749.900,00 (setecentos e quarenta e nove mil e novecentos reais).

Desta forma, fica claro que a suposta economia para a CMBH com a eventual aceitação da proposta elaborada pela empresa ILHASERVICE é fruto, somente, de um entendimento incorreto dessa empresa em relação às regras editalícias.

Portanto, aceitar a proposta da empresa ILHASERVICE importaria ao erário, durante a execução contratual, um considerável prejuízo, o que iria contra o interesse público e representaria uma clara malversação dos recursos públicos.

### III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro entende que as razões recursais apresentadas pela empresa ILHASERVICE não procedem, motivo pelo qual sugere à autoridade competente que NEGUE PROVIMENTO À ÍNTEGRA do recurso administrativo interposto.

Ato contínuo, que sejam remetidos os autos - incluindo estas informações - à Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte para o efetivo julgamento do recurso, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2021.

**Bruno Valadão Peres Urban**

**Pregoeiro**

EM BRANCO